



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

PROCESSO Nº 205/2014

ASSUNTO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DA
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA

PARECER Nº 38/2014

Ementa: Administrativo. Tomada de Preço - Tipo Técnica e Preço para Elaboração de Projetos Destinados à Construção da Subseção de Parnaíba. Recurso de Licitante Visando Alteração do Resultado Final. Alegando Desatendimento à LC 123/206. Pelo Conhecimento do Recurso. Pela Improcedência no Mérito. Pela Manutenção da Decisão da Comissão Especial de Licitação.

Ilmo. Senhor Diretor da SECAD,

Trata o presente parecer de análise de recurso administrativo da empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda-EPP Mapros Ltda, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que classificou em primeiro lugar, ou seja, como vencedora da licitação de Tomadas de Preço nº 01/2014, tipo técnica e preço, a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, alegando que é empresa de pequeno porte(EPP) e não houve por parte da referida comissão o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

Suscintamente é o relato. Opino.

Da ata de fls. 1406/1407 verifica-se que a Comissão Especial de Licitação reuniu-se às 16:00 hs do dia 28/07/2014 para análise as propostas de preço referente a Tomada de Preço 01 /2014, cujo objeto é a elaboração de projetos necessários à construção da nova sede da Subseção de Parnaíba/PI, tendo sido apresentada a classificação das empresas participantes, classificando-se em primeiro lugar a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, com nota classificatória final de 9,6 pontos, com proposta de preços no valor de R\$ 154.854,59 e índice técnico 0,92.

Através do recurso de fls. 1409/1423 a empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda-EPP, sustenta fundamentalmente que não foi observado o direito de preferência previsto no art. 44 da Lei complementar nº 123/06, e que, portanto a comissão de licitação decidiu erroneamente e inovou no procedimento licitatório, por não observar o empate ficto entre a empresa supracitada e a recorrente. Em sendo assim, "*requer anulação da decisão, com base nos artigos 44, §1º e 45, inciso I, da Lei complementar 123/2006 e constituição Federal. Requer, também, que já seja aceita a nova proposta de preço apresentada pela empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda-EPP, que segue em anexo, para com base no novo preço apresentado por ela, refazer o caçulo do fator preço de todos os demais licitantes e, depois disso, a ponderação entre os fatores preço e técnica novamente, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado, conforme estabelece a legislação pátria, por entender de lédima JUSTIÇA*".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

A requerida apresentou impugnação a recurso administrativo de fls. 1439/1451. Nela alega que a licitação é do tipo técnica e preço, e que nesse tipo de licitação o resultado será obtido com a maior nota classificatória final de acordo com a valorização das propostas técnicas e de preço, segundo critérios objetivos contidos no instrumento convocatório, e, portanto, o critério de julgamento não é só o preço. Alega, ainda, que não ocorre o suposto empate ficto previsto na Lei 123/2006, pois, estas regra somente se aplicam nas licitações tipo menor preço. Para isto, cita doutrina de Marçal Justen Filho e o art. 5º do Decreto Federal 6.204/2007. Ao final pede a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora da Tomada de Preço 01/2014.

As fls. 1452/1456v, a Comissão apresentou relatório onde analisou o recurso e a impugnação, decidindo por conhecer do recurso, julgar improcedente o pedido, afirmando entre outras que:

“ O ceme do questionamento da recorrente está na não aplicação pela Comissão de Licitação do direito de preferência instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

É consabido, que o tipo de licitação técnica e preço, dá-se como vencedora a empresa que obteve a maior média ponderada calculada com base nas propostas de preço e técnica, senão vejamos, em síntese, a definição trazida no bojo da Lei 8.666/93. “o tipo de técnica e preço caracteriza-se pelo fato de que o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório (artigo 46, parágrafo 2º, I e II da Lei 8.666/93).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

Menciona, ainda, a referida Comissão o art. 5º do Decreto 6.204/2007 e afirma:

“Vê-se que a decisão proferida por esta d. Comissão encontra guarida no princípio da legalidade, diga-se por oportuno, o qual é a baliza mestra e norteadora da atuação da Administração Pública quando da prática dos atos administrativos.”

Diante do quadro fático e razões aduzidas no bojo desta peça decisória, concluímos pela impossibilidade de aplicação do direito de preferência nas licitações processadas por tipos diferentes do menor preço, em especial, a Técnica e Preço, consoante pleiteada pela recorrente

Ao final, manteve, portanto, inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda.

Dito isto, primeiramente é de se analisar a admissibilidade do recurso pela empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda-EPP Mapros Ltda. Verificamos que o recurso, dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. De outro lado, também, dentro do prazo legal, apresentou o recorrido impugnação às fls. 1439/1451. Estando, portanto, o recurso, suas razões, bem como a impugnação no que se refere a forma, prazos e legitimidade das partes dentro da legalidade, permitindo o conhecimento dos mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

No que se refere ao mérito, verifica-se que as razões elencadas pela recorrente não se justificam, pois conforme se depreende da legislação, o tratamento diferenciado é aplicado na licitação tipo menor preço, o que não é o caso, senão, vejamos:

Lei Complementar 123/2007:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

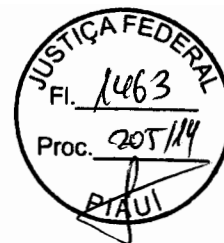
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(....)

Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR



Decreto 6.204/2007

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Neste sentido temos a doutrina:

“Embora o silêncio legislativo, afigura-se evidente que o benefício é aplicável exclusivamente nas licitações de menor preço. As licitações de técnica(técnica e preço e melhor técnica), em que a identificação da proposta mais vantajosa depende da conjugação de critérios econômicos e técnicos, apresentam sistemática incompatível com as regras simplistas dos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06. Esses dispositivos buscam proteger as pequenas empresas por meio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR

mecanismo de redução do valor da proposta comercial. A aplicação do benefício em uma licitação de técnica e preço demandaria o fornecimento de critérios adequados, que não constam do diploma (Justen Filho, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações públicas: comentários aos artigos da lei complementar nº 123 atinentes a licitações públicas. Ed. Dialética.)”.

À guisa de conclusão, considerando que nas licitações do tipo técnica e preço e melhor técnica o fator preço não é determinante para a escolha do vencedor, sustentamos que em competitórios que contemplem estes tipos, não se aplica o regime jurídico consubstanciado nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06 (empate ficto e desempate. (Santana, Jair Eduardo e Guimarães, Edgar. Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa - Reflexos práticos da LC nº 123/200 Ed. Forum 2008. Belo Horizonte).”

Ademais a Administração Pública está afeta ao Princípio da Legalidade, conforme ensina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”. Da mesma forma, Maria Sylvia de Pietro: “*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASJUR


lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”.

Ante o exposto, entendo assistir razão à Comissão Especial de Licitação, opinando, s.m.j., pelo que foi decidido pela mesma às fls. 1406/1407, e mantido na manifestação de fls. 1456v, ou seja, pela classificação empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, considerando-a vencedora da Tomada de Preço n. 01/2014 com a nota classificatória final de 9,6 pontos, com proposta de preços no valor de R\$ 154.854,59 e índice técnico 0,92.

É o parecer.

À consideração superior.

Teresina, 15 de agosto de 2014.


José Fernando Nunes
Oficial de Gabinete
ASJUR
